**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722918 - RS(2024/0308044-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 |
| AGRAVADO | : | PAULO JOSÉ GAZAPINA BIACHI |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579<br>FERNANDO RUBIN - RS061907<br>ANNA LUIZA SANTOS MARIMON - RS089930<br>LUCAS ABAL DIAS - RS091098<br>CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO SOBRE O ALCANCE DO TÍTULO. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução do título executivo judicial deve observar estritamente os critérios fixados na fase cognitiva, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A norma aplicável ao cálculo atuarial, determinada em sentença transitada em julgado, está protegida pela coisa julgada e não pode ser alterada na fase de cumprimento de sentença.

3. A aplicação do teto de 90% e do benefício especial de remuneração, conforme regulamento de 2011, não amplia a condenação, mas conforma o cálculo da prestação devida, preservando a coerência entre custeio e benefício.

4. Agravo conhecido e recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54069341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 77cb1721-8b53-4d97-a803-5c6ad52f275e**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

**Documento eletrônico VDA54069341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 77cb1721-8b53-4d97-a803-5c6ad52f275e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722918 - RS (2024/0308044-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 |
| AGRAVADO | : | PAULO JOSÉ GAZAPINA BIACHI |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579 |
| | | FERNANDO RUBIN - RS061907 |
| | | ANNA LUIZA SANTOS MARIMON - RS089930 |
| | | LUCAS ABAL DIAS - RS091098 |
| | | CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO SOBRE O ALCANCE DO TÍTULO. COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. A execução do título executivo judicial deve observar estritamente os critérios fixados na fase cognitiva, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A norma aplicável ao cálculo atuarial, determinada em sentença transitada em julgado, está protegida pela coisa julgada e não pode ser alterada na fase de cumprimento de sentença.

3. A aplicação do teto de 90% e do benefício especial de remuneração, conforme regulamento de 2011, não amplia a condenação, mas conforma o cálculo da prestação devida, preservando a coerência entre custeio e benefício.

4. Agravo conhecido e recurso desprovido.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA53782430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:02
Código de Controle do Documento: 9a01b243-0ac0-4452-ad7b-51a9947ad51c

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 72-81):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TEMA 907/STJ. COISA JULGADA VERIFICADA. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA. – Da adequação da via eleita: Em tendo sido encerrado o cumprimento de sentença, cabível o recurso de apelação. Em havendo prosseguimento da execução, tem-se por cabível o agravo de instrumento. Caso em que não houve o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Cabível o recurso de agravo de instrumento. Preliminar afastada. – Da inovação recursal: A discussão versa sobre os critérios de cálculo utilizados para complementação do benefício pago à parte agravada. O regulamento do plano de benefícios normatiza a relação entre entidade previdenciária e beneficiário. É nele que estão contidos os critérios de cálculo que deverão ser, via de regra, adotados pelo perito. Assim, por certo não há falar em inovação recursal no que toca ao regulamento aplicável ao caso do beneficiário. Preliminar afastada. – Mérito: Da inaplicabilidade do Tema 907/STJ em virtude da ocorrência de coisa julgada: "Na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade". – Caso em que a decisão posta a cumprimento transitou em julgado com a determinação expressa de que fosse utilizado o art. 27 do Regulamento de Benefícios I da PREVI para fins de cálculo da complementação de aposentadoria paga ao agravado. Assim, não há como, na presente fase processual, alterar-se a forma de cálculo do benefício como pretende a agravante. – Do teto de 90% adotado pelo perito – benefício especial de remuneração: O benefício especial de remuneração que constou do regulamento do ano de 2011 foi ampliado para todos os benefícios concedidos entre 24/12/1997 e 06/12/2010. No caso em análise, a aposentadoria do autor se deu em 04/2007. Portanto, correto o teto de 90% adotado pelo perito atuarial. – Da suspensão das contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2013: "Considerando que as contribuições estavam suspensas nos anos de 2007 a 2013, correta a decisão agravada ao decidir que estas não são devidas no aludido período, ainda que sob o argumento da ausência de fonte de custeio". – Da litigância de má-fé: Não se verifica na conduta processual da parte agravante nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais relativos à conduta temerária (arts. 79 e seguintes, do CPC). Assim sendo, improcede o pedido de*

**Documento eletrônico VDA53782430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:02**
**Código de Controle do Documento: 9a01b243-0ac0-4452-ad7b-51a9947ad51c**

*condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Diante da inadmissibilidade do recurso, interposição de agravo aduzindo equívoco na decisão pelos seguintes motivos: (1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (2) ofensa ao Tema 907/STJ, com necessidade de aplicação integral do regulamento vigente à época da aposentadoria (1997), afastando regulamentos de 2007 e 2011; (3) violação da coisa julgada pela inclusão de Benefício Especial/Temporário sem previsão no título executivo; (4) indevida combinação de regulamentos que teria criado "regulamento único" ao recorrido.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ, fls. 142-146).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões (e-STJ, fls. 89-97), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o Tema 907/STJ ao não determinar a observância estrita ao regulamento aplicável na data da aposentadoria; (2) incorreu em violação dos arts. 337, §§ 1º e 4º, 502 e 506 do CPC, tendo criado "regulamento único" para o recorrido.

**(1)** Violação do Tema 907/STJ

Conquanto atento ao conteúdo sumular invocado, o Tribunal de origem baseou sua conclusão na necessidade de estrita observância ao título executivo, assentando que a sentença transitada em julgado determinou, de modo expresso, a aplicação do art. 27 do Regulamento de Benefícios I da PREVI para o cálculo da complementação, premissa fático-processual que vincula a fase executiva e afasta qualquer rediscussão dos critérios já fixados na cognitiva.

Daí a afirmação de que a norma aplicável ao cálculo atuarial encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada, argumento que em nada representa ofensa ao entendimento sumular, haja vista a peculiaridade processual do caso concreto.

Sobre o tema:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO*

**Documento eletrônico VDA53782430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:02**
**Código de Controle do Documento: 9a01b243-0ac0-4452-ad7b-51a9947ad51c**

> *PROVIDO. 1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento .*
> (AgInt no AREsp 1.547.176/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 11/5/2020, QUARTA TURMA, DJe 25/5/2020)

**(2)** Ofensa aos arts. 337, §§ 1º e 4º, 502 e 506 do CPC

Sustenta-se que o acórdão desafiado teria reconhecido verba não contemplada no título. Todavia, o teto de 90% e o benefício especial de remuneração, previstos em regulamento de 2011, foram expressamente estendidos a benefícios concedidos entre 24/12/1997 e 6/12/2010, com pagamento retroativo e posterior incorporação, alcançando a aposentadoria iniciada em 4/2007.

A referência ao teto e ao benefício não amplia a condenação, mas conforma o modo de cálculo da prestação devida à luz das regras internas do plano que incidem sobre benefícios pretéritos, preservando coerência entre custeio e benefício. Tanto por isso o Tribunal de origem enfatizou a ausência de fonte de desequilíbrio atuarial, inclusive diante da suspensão de contribuições e do uso de recursos de superávit, afastando a premissa de afronta à coisa julgada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA53782430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:02**
**Código de Controle do Documento: 9a01b243-0ac0-4452-ad7b-51a9947ad51c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.722.918 / RS**

Número Registro: 2024/0308044-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020520720098210001 53167812620238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 |
| AGRAVADO | : | PAULO JOSÉ GAZAPINA BIACHI |
| ADVOGADOS | : | RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579 |
| | | FERNANDO RUBIN - RS061907 |
| | | ANNA LUIZA SANTOS MARIMON - RS089930 |
| | | LUCAS ABAL DIAS - RS091098 |
| | | CLARICE KAIPER DE LIMA DA COSTA - RS105344 |
| ASSUNTO | : | DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54007437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:51:39**
**Código de Controle do Documento: 4f5d3ce2-e4b2-4113-849a-3c6401b3d922**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54007437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:51:39**
**Código de Controle do Documento: 4f5d3ce2-e4b2-4113-849a-3c6401b3d922**